



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.006870/2002-50  
Recurso nº : 137.084 – EX OFFICIO  
Matéria : CSLL – EX: 1997 a 2002  
Interessada : GOVESA – GOIÂNIA VEÍCULOS S A.  
Recorrente : 2ª TURMA da DRJ BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 20 de outubro de 2004  
Acórdão nº : 101-94.723

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – AC.  
1996 a 2001

POSTERGAÇÃO DE RECEITAS – FALTA DE  
RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS – no caso de postergação de  
receitas há que ser efetuado o cálculo dos tributos devidos,  
correspondentes aos anos-calendário em que houver influência  
dos efeitos daquela postergação, na forma do Parecer  
Normativo nº 02/1996.

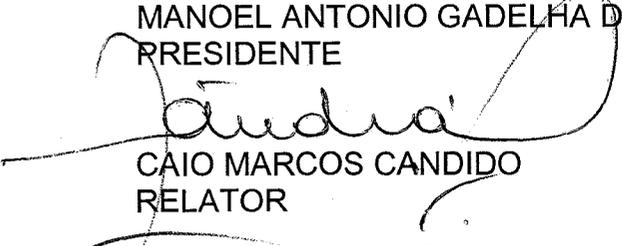
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO DE  
OFÍCIO - LIMITE PARA INTERPOSIÇÃO – FORMA DE  
APURAÇÃO – Para apuração do valor do limite para  
interposição do recurso de ofício a autoridade de primeira  
instância deverá proceder ao somatório dos valores dos  
tributos e encargos de multa do lançamento principal e  
decorrentes.

Recurso de ofício não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de  
ofício interposto pela 2ª TURMA da DRJ BRASÍLIA – DF.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de  
ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
CAIO MARCOS CANDIDO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 NOV 2004

Processo nº : 10120.006870/2002-50  
Acórdão nº : 101-94.723

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº : 10120.006870/2002-50  
Acórdão nº : 101-94.723

Recurso nº : 137.084  
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA – DF.

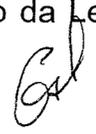
## R E L A T Ó R I O

2ª TURMA da DRJ em BRASÍLIA - DF, em processo de interesse de GOVESA – GOIÂNIA VEÍCULOS S A., recorre a este E. Conselho em razão de seus Acórdãos DRJ/BSB nº 3.709, de 22 de novembro de 2002 e DRJ/BSB nº 6.260, de 11 de junho de 2003, que julgaram parcialmente procedente o lançamento constante dos autos de Infração de Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), apurados mensalmente, relativos aos anos-calendário de 1996 a 2001, conforme se vê às fls. 562/583.

A existência de dois acórdãos relativos a um só lançamento deve-se ao fato de ter sido observado erro de cálculo manifesto no primeiro acórdão, sobrevindo o segundo com vista a retificar o erro detectado e apontado pela autoridade preparadora (fls. 718/729).

Este recurso foi interposto em razão da determinação contida no artigo 2º da Portaria MF nº 375 de 07 de dezembro de 2001. O valor do crédito tributário exonerado, quando considerados o lançamento do IRPJ e de seus reflexos (principal mais multa), é superior ao limite de R\$ 500.000,00 (limite de alçada para interposição do recurso de ofício).

Os lançamentos reflexos deste lançamento tramitam nos processos administrativos de números 10120.006867/2002-36, 10120.006869/2002-35 e 10120.006868/2002-81. 

O contribuinte desistiu expressamente do recurso voluntário interposto em relação ao crédito tributário mantido na decisão de primeira instância em virtude de ter optado pelo Parcelamento Especial instituído por meio da Lei nº 10.614 de 30 de maio de 2003 (fls. 755/757). 

Processo nº : 10120.006870/2002-50  
Acórdão nº : 101-94.723

O recurso de ofício foi impetrado em função da exoneração de crédito tributário correspondente ao lançamento da CSLL pela ocorrência de postergação de pagamento da CSLL em desacordo com o Parecer Normativo da COSIT nº 02/1996 (fls. 718/729 retificando demonstrativo às fls.681/682).

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa concluiu pela procedência parcial do lançamento, recorrendo de ofício de sua decisão em face de ter sido exonerado crédito tributário superior ao de seu limite de alçada, quando considerados os lançamentos principal e reflexos.

É o relatório.



Processo nº : 10120.006870/2002-50  
Acórdão nº : 101-94.723

## V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade do Recurso de Ofício, crédito tributário exonerado superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo em seu mérito.

O crédito tributário exonerado pela decisão de primeira instância assenta base no erro incorrido na apuração do tributo devido em virtude da postergação de receita levada a efeito pela recorrente. O cálculo da postergação foi efetuado em desacordo com as regras do PN COSIT nº 02/1996.

Quanto à correta autuação em função da postergação indevida de receitas efetuada pela recorrente por excluir as receitas de juros auferidas nas vendas a prazo da base de cálculo da CSLL.

Não resta dúvida de que a apuração de eventual valor devido em virtude de postergação de receita deverá ser realizada com a apuração do imposto devido na forma da legislação de regência em relação a todos os períodos de apuração que sofram com os efeitos da referida postergação, na forma preconizada pelo Parecer Normativo nº 02/1996.

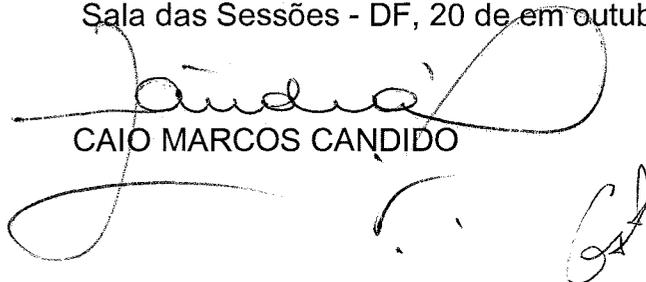
Revedo os cálculos efetuados por ocasião do primeiro acórdão recorrido (fls. 681/700) e os levantados pela autoridade lançadora (718/729) e adotados como corretos por meio do segundo acórdão recorrido (fls. 730/733), para que se proceda a correta aplicação da legislação de regência da matéria, chega-se à conclusão da exatidão do segundo cálculo efetuado e da conseqüente correção da exoneração de crédito efetuada no acórdão nº 6.260, de 11 de junho de 2003.

Processo nº : 10120.006870/2002-50  
Acórdão nº : 101-94.723

Não havendo o que retificar no acórdão recorrido NEGO provimento ao presente recurso de ofício confirmando o decidido nos acórdãos recorridos.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 20 de em outubro de 2004.

  
CAIO MARCOS CANDIDO